



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

PROJETO DE LEI Nº 10/83

Institui o Código de Edificações do Município de Marechal Deodoro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Código de Edificações do Município de Marechal Deodoro.

Art. 2º - Nenhuma edificação pode ser efetivada se não apresentar projeto aprovado de arquitetura e demais projetos exigidos de acordo com o presente Código.

Art. 3º - Considera-se em condições de início de obra a aquela edificação que possua alvará de construção ou de nivelamento e alinhamento, quando for o caso, ou ainda alvará especial.

Art. 4º - Incluem-se nas exigências especificadas nos artigos anteriores os casos de reforma, demolições e acréscimos.

Art. 5º - Consideram-se válidas, para efeito do presente Código de Edificações, todas as determinações contidas na Lei do Plano Diretor Físico e no Código de Posturas deste Município, as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas assim como as disposições de concessionárias de serviços públicos e órgãos estaduais ou federais em cujas diretrizes a construção de edificações tenha que se enquadrar.

Art. 6º - Somente profissionais legalmente habilitados poderão projetar, calcular e construir.

Art. 7º - São partes integrantes do Código de Edificações os seguintes elementos anexos:

- I- Exigências para aprovação de projetos;
- II- Projetos necessários e obrigatórios;
- III- Modelo de consulta para requerer alvará de construção

APROVADO: como Código de Edificações
Em 28/12/83
Presidente

APROVADO: Em 2ª sessão 28/12/83

Em 28/12/83
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Fl. 02

- IV- Determinações para concessão de alvarás;
- V- Condições das edificações residenciais-compartimentos privativos;
- VI- Condições das edificações residenciais-partes comuns;
- VII- Condições das edificações comerciais;
- VIII- Condições das edificações industriais;
- IX- Condições das edificações hospitalares e congêneres;
- X- Condições das edificações escolares.

CAPÍTULO II

Das Condições para Elaboração de Projetos, Aprovação e Concessão de Alvarás para Construções

Art. 8º - Para efeito de aprovação de projetos a Prefeitura Municipal adota o Anexo I onde estão especificadas as exigências quanto a desenhos memoriais e assinaturas de responsáveis em cada um dos documentos.

Parágrafo único- Além dos desenhos e memoriais exigidos no anexo I, os interessados deverão apresentar no ato da entrada de projetos / para aprovação, título de domínio pleno ou útil de posse, sob qualquer / modalidade, do bem imóvel e as certidões negativas de impostos municipais relativas ao imóvel.

Art. 9º - Cabe ao Departamento de Engenharia da Prefeitura, e exigir, além do previsto no Anexo I, as informações que se fizerem necessárias para a demonstração da perfeita funcionalidade da edificação, para os fins a que se destina.

Art. 10 - De acordo com ^o tipo de edificação a Prefeitura Municipal exigirá projetos de conformidade com o Anexo II, onde os projetos // são classificados em obrigatórios e necessários.

§ 1º- Projetos obrigatórios são aqueles que, de acordo com o Anexo II, os proprietários não podem se eximir de apresentar à Prefeitura.

§ 2º- Projetos necessários são aqueles que se recomendam do // ponto de vista da segurança e correção da obra a ser executada e que, a critério do Departamento de Engenharia encarregado da aprovação de projetos, possam ser exigida a sua apresentação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Fl. 03

Art. 11 - Cabe ao Departamento de Engenharia da Prefeitura aprovar os projetos de edificações.

Parágrafo único- Segundo a natureza da edificação, o órgão responsável poderá exigir do interessado a obtenção de vistos junto às entidades, aos órgãos públicos competentes ou concessionárias.

Art. 12 - Para efeito de aprovação os projetos, memoriais e documentos exigidos devem ser apresentados sem rasuras.

§ 1º- Poderão ser feitas correções nas peças gráficas que compõem os projetos, mediante a presença dos profissionais responsáveis pela elaboração dos mesmos ou pela retirada desses projetos da Prefeitura pelos mesmos profissionais.

§ 2º- As correções previstas no parágrafo anterior sómente serão feitas quando autorizadas pelo Departamento de Engenharia da aprovação de projetos, havendo necessidade de se rubricar as rasuras.

§ 3º- Serão comunicados aos interessados os casos em que o número de correções nas peças gráficas dos projetos justifique a substituição por desenhos sem rasuras.

§ 4º- A comunicação prevista no parágrafo anterior e, as exigências ficarão a critério do órgão encarregado da aprovação dos projetos.

Art. 13 - A aprovação de projetos deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do requerimento dos interessados na Prefeitura.

§ 1º- Quando for necessário o comparecimento do interessado ao Departamento de Engenharia, o prazo de aprovação ficará acrescido do período entre a expedição de convite e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 5 dias.

§ 2º- Quando se fizer necessária a retirada de projetos para efeitos de correção ou substituições de desenhos o prazo de aprovação ficará acrescido do período da data da notificação e a de devolução dos desenhos pelo interessado, não podendo o prazo para correções ou substituições de desenhos exceder de 15 dias.

§ 3º- O prazo de aprovação será dilatado dos dias que se fizerem necessários para obtenção de eventuais vistos de outras esferas ou repartições estranhas à Prefeitura.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Fl. 04

Art. 14 - Uma vez expirados os prazos de vigência dos alvarás estabelecidos, e consequente cassação, a Prefeitura considera sem efeito a aprovação do respectivo projeto.

Parágrafo único- Se a construção não for concluída dentro do prazo fixado nos alvarás, os interessados deverão requerer a prorrogação dos prazos. A prorrogação de prazos é automática para os casos de pintura e pequenas obras de acabamentos, pelo prazo de três meses.

Art. 15 - Os projetos de caráter público para obras de qualquer natureza deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, de acordo com as disposições deste Código.

Art. 16 - As obras de qualquer natureza em próprios municipais ou junto aos mesmos, somente poderão ser executadas mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

Art. 17 - Serão permitidas reformas ou reconstruções parciais, se forem apenas para melhorar as condições de higiene, comodidade e segurança ou ainda para melhorar a capacidade de utilização.

Art. 18 - Nas edificações sujeitas a obedecerem novos alinhamentos, por alargamento de logradouros ou novos recuos regulamentares, as reformas ou reconstruções parciais não deverão atingir as partes a serem eventualmente cortadas nem ter área superior a 20% (vinte por cento) da edificação.

Art. 19 - As demolições de muros de fechamento até 3 metros / de altura, independem de licença.

Art. 20 - A demolição de edificações com mais de um pavimento bem como das que estejam no alinhamento do logradouro ou sobre as divisas dos lotes, deverão estar sob a responsabilidade do profissional habilitado.

Art. 21 - Um projeto poderá ser modificado, mesmo durante a execução das obras, quanto ao seu destino ou demais detalhes, desde que aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único- Quando for o caso, a Prefeitura solicitará / ao interessado os necessários vistos junto aos órgãos públicos e entidades competentes, ou concessionárias, solicitando, também os demais / projetos complementares julgados necessários.



Art. 22 - A Prefeitura manterá um cadastro dos profissionais habilitados, firmas e profissionais licenciados, de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO III

Das Edificações

Seção I

Disposições Gerais

Art. 23 - Na elaboração de projeto e execução de fundações / devem ser atendidas as prescrições das Normas para Projeto e Execução de Fundações da Associação Brasileira de Mecânica dos Solos, oficial-mente estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo único- Qualquer que seja o seu tipo, as fundações' devem ser executadas de forma a não prejudicar as edificações vizinhas, ficando totalmente situadas dentro dos limites do lote.

Art. 24 - Seja qual for a estrutura da edificação, o projeto' estrutural e sua execução devem observar rigorosamente as prescrições' normalizadas pela ABNT.

§ 1º- As edificações que tiverem mais de dois pavimentos e as destinadas a fins industriais, recreativas e especiais devem ter estrutura de concreto, ou metálica ou outra equivalente a critério do órgão competente.

§ 2º- Todas as edificações com estrutura de concreto devem // ter projetos arquivados no Departamento de Engenharia.

Art. 25 - Nas coberturas, seja qual for a sua estrutura, o projeto deverá observar as prescrições normalizadas pela ABNT.

Parágrafo único- Qualquer que seja o tipo de cobertura, o escoamento de águas pluviais deve se dar exclusivamente para o interior' do lote.

Art. 26 - As instalações de água, esgotos, elétricas, para telefone, gás, de recepção de correspondências e proteção contra incêndios, deverão seguir as normas da ABNT, em vigor na ocasião da aprovação do projeto.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Fl. 06

§ 1º- Qualquer edificação deve contar com pelo menos um reservatório de água.

§ 2º- Todas as edificações deverão possuir tubulação para telefones.

Art. 27 - Somente as instalações sanitárias ligadas à fossa séptica ou rede poderão fazer parte da edificação principal, caso contrário, deverão ser exteriores à edificação.

Parágrafo único- No caso de instalações sanitárias interiores à edificação, estas não poderão comunicar-se diretamente com cozinhas, despensas e salas de refeição.

Art. 28 - Nos edifícios construídos no alinhamento do logradouro, nenhuma saliência será permitida na fachada do pavimento térreo.

Parágrafo único- Acima do pavimento térreo, qualquer saliência não poderá ser superior a 0,30m (trinta centímetros) em relação ao plano vertical que passa pelo referido alinhamento.

Art. 29 - Todo e qualquer beiral existente nas edificações não poderá avançar sobre os recuos estabelecidos na Lei do Plano Diretor Físico, além de 1/3 (um terço) da dimensão do recuo respectivo.

Parágrafo único- Em edificações situadas no alinhamento do logradouro, as edificações não poderão apresentar beirais com largura superior a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 30 - Nos edifícios construídos em lotes onde é obrigatório o recuo frontal, serão permitidos balanços acima do pavimento térreo de forma a avançar no máximo 1,20 (um metro e vinte centímetros), além do limite estabelecido pelo recuo. O avanço em questão não poderá ultrapassar 25% do total da largura do prédio, podendo alcançar até 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de varanda aberta.

Art. 31 - As edificações poderão ser dotadas de marquises obedecendo às seguintes condições:

- I - deverão ser construídas de material incombustível;
- II - deverão ter balanço máximo de 3,00 m (três metros), ficando sempre recuadas 0,50 (cinquenta centímetros) do meio fio;
- III - a altura unificada será de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros);



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Fl. 07

IV - deverão permitir escoamento de águas pluviais, exclusivamente para dentro dos limites do edifício ou do lote.

Art. 32 - Os pisos assentos diretamente sobre o solo deverão ter por base camada impermeabilizada de concreto com espessura mínima de 0,08m (oito centímetros).

Parágrafo único- Ficam isentas de obediência a este artigo as edificações em taipa.

Art. 33 - As paredes externas das edificações deverão ser impermeáveis.

Parágrafo único- As paredes comuns a duas unidades independentes deverão proporcionar isolamento térmico e acústico, a critério do órgão competente.

Art. 34 - Os elevadores e escadas rolantes deverão obedecer / as normas da ABNT, em vigor na ocasião da aprovação do projeto, no que / se refere ao seu dimensionamento, instalação ou utilização.

Parágrafo único- Os elevadores ou escadas rolantes não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores e sub-solos, devendo todos os pisos serem interligados por escadas ou rampas.

Art. 35 - As escadas e rampas devem ser construídas em material incombustível.

§ 1º - Os degraus das escadas terão dimensão constante de pisos e espelhos de acordo com as seguintes especificações:

- a) largura mínima de piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- b) altura máxima de espelho de 0,18m (dezoito centímetros);
- c) a cada 19 degraus será intercalado patamar com comprimento mínimo igual a largura da escada.

§ 2º - Os degraus das escadas em leque terão largura mínima / de piso de 0,08 m (oito centímetros), sendo que a 0,50 m (cinquenta centímetros), do bordo interno, deverão apresentar largura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

§ 3º - As escadas ou rampas circulares social terão raio mínimo de 0,90 m (noventa centímetros) em relação a seu eixo.

§ 4º - As rampas terão declividade máxima de 12º.

§ 5º - As escadas e rampas terão proteção lateral de acordo / com especificações do órgão competente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Fl. 08

Art. 36 - Todos os edifícios de 2 (dois) ou mais pavimentos e/ou área construída igual ou maior de 750 m² a serem construídos, re construídos ou reformados, serão dotados de instalações contra incêndio.

§ 1º - Esses edifícios serão dotados de um reservatório de capacidade de 20.000 litros, pelo menos, localizado no último pavimento, caso não venha a ser exigida maior capacidade em consequência de outras disposições deste Código ou de exigência do Corpo de Bombeiros e de outro reservatório subterrâneo de capacidade igual a 2 (duas) ve zes, pelo menos, a capacidade do reservatório elevado.

§ 2º - O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório subterrâneo por meio de bomba elétrica de funcionamento automático e terá uma reserva de incêndio de 5.000 litros para o corpo de Bombeiros.

§ 3º - O reservatório de que trata o parágrafo anterior, deverá ser construído de forma a que cesse o consumo normal, ao ser atingido o nível calculado de reserva de incêndio.

§ 4º - Os prédios de Apartamentos exclusivamente residencial, até 3 (três) pavimentos poderão ter as instalações de que tratam os artigos desta seção, substituídos por outros meios de prevenção // contra incêndios, a juízo do Corpo de Bombeiros.

Art. 37 - Deverão observar ainda as especificações do Corpo de Bombeiros quaisquer edifícios destinados às seguintes atividades.

- I - fabricação de explosivos, inflamáveis ou combustíveis / com a temperatura de combustão espontânea (ignição) inferior a 500º C, ou em que se utilizam esses materiais' na fabricação ou processo industrial;
- II - comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de combustão espontânea // (ignição) inferior a 500º C;
- III - garagens coletivas, oficinas em geral, desde que a área construída seja superior a 200 m²;
- IV - postos de serviço de automóveis;
- V - prédios de reunião pública, tais como cinemas, teatros, salões de bailes, auditórios e outros de ocupação semelhante para mais de 100 (cem) pessoas.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Fl. 09

Art. 38 - Deverá obrigatoriamente ser servido de elevador toda edificação com mais de quatro pavimentos inclusive o térreo.

§ 1º - O plano de Acesso da Edificação é considerado como origem para a contagem do número de pavimentos a que se refere o presente artigo havendo girau, o mesmo será contado como pavimento.

§ 2º - As edificações residenciais deverão contar com dois elevadores, sendo um para uso de serviço.

§ 3º - Quando a edificação tiver mais de 8 (oito) pavimentos, / será obrigatória a instalação de dois elevadores, no mínimo.

§ 4º - Todas as unidades independentes de uma mesma edificação deverão ter acesso aos elevadores.

§ 5º - No caso de elevadores de portas fronteiras a distância' mínima livre entre as portas será de 3,00 m (três metros).

Art. 39 - Nas edificações que, por projeção dos pavimentos superiores tiverem passeios cobertos formando galerias, estas deverão obedecer às seguintes condições:

I - largura mínima de 5,00 m (cinco metros);

II - Pé direito mínimo de 5,00 m (cinco metros).

Art. 40 - Todas as edificações deverão possuir equipamento para gás liquefeito de Petróleo, de acordo com as normas para instalações prediais de gás combustível do C.N.P. do Ministério de Minas e Energia, excetuando-se as constituídas de um só aparelho de consumo.

§ 1º - Os tubos de queda deverão desembocar, obrigatoriamente, ' em um recinto fechado com pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e // vinte centímetros).

Art. 41 - No plano de acesso das edificações com mais de 04(Qua tro)pavimentos, inclusive o térreo, as circulações de serviço e social' deverão ser independentes.

Art. 42 - Em qualquer edificação o teto da garagem será de material incombustível quando houver pavimento superposto à garagem.

Seção II

Das condições de Iluminação e Ventilação



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Art. 43 - As aberturas de iluminação e ventilação deverão comunicar-se diretamente com o logradouro público ou com áreas livres // dentro do lote.

Art. 44 - Os vãos dos dormitórios deverão permitir escureci-mentos dos mesmos.

Art. 45 - Nas aberturas de iluminação a distância entre a // parte inferior das vergas e o forro não poderá ser superior a 1/8 (um oitavo) do pé direito.

Art. 46 - No mínimo a metade da área das aberturas de ilumi-nação deverá servir para ventilação.

Art. 47 - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote com os lotes contíguos, bem como a menos de // 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 48 - Para os efeitos deste Código os compartimentos são classificados em:

- I - compartimentos de permanência prolongada (diurno ou noturno);
- II - compartimentos de utilização transsitória;
- III - compartimentos de utilização especial.

§ 1º - São considerados compartimentos de permanência prolon-
gada:

- 1 - Bibliotecas;
- 2 - Consultórios;
- 3 - Dormitórios;
- 4 - Estúdios;
- 5 - Escritórios.
- 6 - Gabinetes de Trabalho;
- 7 - Lojas e Sobrelojas;
- 8 - Quartos;
- 9 - Refeitórios;
- 10 - Sala de Estar;
- 11 - Salões para fins comerciais ou industriais diversos;
- 12 - Ginásios e outros com destino semelhante.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Fl. 11

§ 2º - São considerados compartimentos de utilização transitória:

- 1 - Banheiros;
- 2 - Copas;
- 3 - Cozinhas;
- 4 - Corredores;
- 5 - Caixas de Escada;
- 6 - Depósitos;
- 7 - Despensas;
- 8 - Gabinetes sanitários;
- 9 - Garagens particulares;
- 10 - Hall;
- 11 - Sala de espera;
- 12 - Vestíbulos e outros de destino semelhante.

§ 3º - São considerados compartimentos de utilização especial, aqueles que pela sua finalidade específica, dispensem abertura do vão para o exterior, tais como:

- 1 - Adegas;
- 2 - Armários;
- 3 - Câmaras Escuras;
- 4 - Caixas Fortes;
- 5 - Cavas;
- 6 - Frigoríficos;
- 7 - Subterrâneos e outros de finalidades várias.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

POÇOS CENTRAIS DE VENTILAÇÃO - Edifício Comercial

Nº DE PAVIMENTOS	Dimensões Mínimas das Secções dos Prismas ao nível do último pavimento	
	PRISMA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO m x m = m ²	PRISMA DE VENTILAÇÃO m x m = m ²
Até 4 pavimentos	3,00 x 3,00 = 9 m ²	1,50 x 3,00 = 4,50 m ²
Até 5 pavimentos	3,80 x 3,80 = 14,44m ²	1,90 x 3,80 = 7,22 m ²
Até 6 pavimentos	4,60 x 4,60 = 21,16m ²	2,30 x 4,60 = 10,58 m ²
Até 7 pavimentos	5,40 x 5,40 = 29,16m ²	2,70 x 5,40 = 14,58 m ²
Até 8 pavimentos	6,20 x 6,20 = 38,44m ²	3,10 x 6,20 = 19,22 m ²
Até 9 pavimentos	7,00 x 7,00 = 49,00m ²	3,50 x 7,00 = 24,50 m ²
Até 10 pavimentos	7,80 x 7,80 = 60,84m ²	3,90 x 7,80 = 30,42 m ²
Até 11 pavimentos	8,60 x 8,60 = 73,96m ²	4,30 x 8,60 = 36,98 m ²
Até 12 pavimentos	9,40 x 9,40 = 88,36m ²	4,70 x 9,40 = 44,18 m ²
Acima de 12 pavimentos	*	*

* Os prismas de iluminação e ventilação acima de 12º (décimo segundo) pavimentos, terão as dimensões / da secção horizontal aumentada, respectivamente' em 0,80 m e 0,80m, por pavimento acrescido; nos prismas de ventilação o aumento será de 0,40 m e 0,80 m para cada dimensão da secção horizontal, ' para cada pavimento acrescido.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

POÇOS LATERAIS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

EDIFÍCIO COMERCIAL

Nº de PAVIMENTOS	Dimensões Mínimas das Secção dos Prismas ao nível do último Pavimento	
	PRISMAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO m x m = m2	PRISMAS DE VENTILAÇÃO m x m = m2
Até 4 pavimentos	1,50 x 3,00 = 4,50 m2	1,50 x 1,50 = 2,25 m2
Até 5 pavimentos	1,90 x 3,80 = 7,22 m2	1,90 x 1,90 = 3,61 m2
Até 6 pavimentos	2,30 x 4,60 = 10,58 m2	2,30 x 2,30 = 5,29 m2
Até 7 pavimentos	2,70 x 5,40 = 14,58 m2	2,70 x 2,70 = 7,29 m2
Até 8 pavimentos	3,10 x 6,20 = 19,22 m2	3,10 x 3,10 = 9,61 m2
Até 9 pavimentos	3,50 x 7,00 = 24,50 m2	3,50 x 3,50 = 12,25 m2
Até 10 pavimentos	3,90 x 7,80 = 30,42 m2	3,90 x 3,90 = 15,21 m2
Até 11 pavimentos	4,30 x 8,60 = 36,98 m2	4,30 x 4,30 = 18,49 m2
Até 12 pavimentos	4,70 x 9,40 = 44,18 m2	4,70 x 4,70 = 22,09 m2
Acima de 12 pavimentos	*	*

- * Os prismas de iluminação e ventilação acima do 12º (décimo segundo) pavimentos, terão as dimensões da secção horizontal aumentadas, respectivamente em 0,40 m e 0,80 m, por pavimento acrescido; nos prismas de ventilação o aumento será de 0,40 m para cada dimensão da secção horizontal, para cada pavimento acrescido.
- OBS: Os poços de ventilação lateral de preferência, deverão ficar situados ao lado dos poços de ventilação do prédio vizinho, quando estes existirem.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

POÇOS CENTRAIS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

EDIFÍCIO RESIDENCIAL

Nº de PAVIMENTOS	Dimensões mínimas de Secções horizontais dos Prismas ao nível do último Pavimento	
	PRISMAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO m x m = m ²	PRISMAS DE VENTILAÇÃO m x m = m ²
Até 4 pavimentos	3,00x6,00= 18,00 m ²	3,00 x 3,00= 9,00 m ²
Até 5 pavimentos	3,80x6,80= 25,84m ² .	3,80 x 3,80= 14,44m ² .
Até 6 pavimentos	4,60x7,60= 34,96m ² .	4,60 x 4,60= 21,16m ² .
Até 7 pavimentos	5,40x8,40= 45,36m ² .	5,40 x 5,40= 29,16m ² .
Até 8 pavimentos	6,20x9,20= 57,04m ² .	6,20 x 6,20= 38,44m ² .
Até 9 pavimentos	7,00x10,00= 70,00 m ² .	7,00 x 7,00= 49,00m ² .
Até 10 pavimentos	7,80x10,80= 84,24m ² .	7,80 x 7,80= 60,84m ² .
Até 11 pavimentos	8,60x11,60= 99,76 m ² .	8,60 x 8,60= 73,96m ² .
Até 12 pavimentos	9,40x12,40= 116,56m ² .	9,40 x 9,40= 88,36m ² .
Acima de 12 Pavimentos		

* Os prismas de iluminação e ventilação acima do 12º (décimo segundo) pavimento, terão as dimensões da secção horizontal aumentadas, respectivamente em 0,80 m e 0,80 m, por pavimento acrescido;
nos prismas de ventilação o aumento será de 0,80 m e 0,80 m para cada dimensão da secção horizontal, para cada pavimento acrescido.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

EGGOS LATERAIS DE VENTILAÇÃO

FLs. 15

EDIFÍCIO RESIDENCIAL

Nº de PAVIMENTOS	Dimensões mínimas das Secções dos Prismas ao nível do último Pavimento	
	PRISMAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO m X m = m2.	PRISMAS DE VENTILAÇÃO m x m = m2.
Até 4 pavimentos	3,00 x 3,00 = 9m2.	1,50 x 3,00 = 4,50 m2.
Até 5 pavimentos	3,80 x 3,80 = 14,44 m2.	1,90 x 3,80 = 7,22 m2.
Até 6 pavimentos	4,60 x 4,60 = 21,16 m2.	2,30 x 4,60 = 10,58 m2.
Até 7 pavimentos	5,40 x 5,40 = 29,16 m2.	2,70 x 5,40 = 14,58 m2.
Até 8 pavimentos	6,20 x 6,20 = 38,44 m2.	3,10 x 6,20 = 19,22 m2.
Até 9 pavimentos	7,00 x 7,00 = 49,00m2.	3,50 x 7,00 = 24,50 m2.
Até 10 pavimentos	7,80 x 7,80 = 60,84 m2.	3,90 x 7,80 = 30,42m2.
Até 11 pavimentos	8,60 x 8,60 = 73,96 m2.	4,30 x 8,60 = 36,98 m2.
Até 12 pavimentos	9,40 x 9,40 = 88,36 m2.	4,70 X 9,40 = 44,18m2.
Acima de 12 pavimentos	*	*

* Os prismas de iluminação e ventilação do 12º (décimo segundo) pavimento terão as dimensões da secção horizontal aumentadas, respectivamente em 0,80 e 0,80 m, por pavimento acrescido; nos prismas de ventilação o aumento será de 0,40 m e 0,80 para cada dimensão da secção horizontal, para cada pavimento acrescido.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

15
Fls. 15/A

Art. 49 - Nos vestibulos, sanitários, despensas, lavanderias, sotãos, porões, corredores e "halls", serão permitidas a iluminação zenital, obedecidos os níveis de aclaramento fixados pela ABNT, a ventilação zenital, bem como a ventilação por meio de dutos horizontais e chaminés ligados diretamente ao exterior.

§ 1º - Nos demais compartimentos será tolerada iluminação de ventilação zenital quando a mesma concorrer com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, cuja complementação deverá ser feita por meio de aberturas diretas para o exterior, no plano vertical.

§ 2º - Onde for permitida ventilação por meio de dutos horizontais ou chaminés de ventilação ligadas diretamente ao exterior, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

A) - As chaminés deverão ser visitadas na base, permitindo as inscrições de um círculo de 0,50m (cinquenta centímetro) de diametro e tendo revestimento interno liso;

B) - Os dutos horizontais terão a altura mínima livre de 020m (vinte centímetro), não ultrapassando um comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades quando não haverá limitação para seu comprimento.

§ 3º - Poços de ventilação e iluminação (ver tabelas).

§ 4º - Os dutos horizontais terão ainda, proteção na fase exterior, de modo a evitar penetração de águas pluviais, insetos pequenos animais.

§ 5º - Nas edificações escolares e hospitalares ou congêneres os sanitários terão iluminação e ventilação natural.

Art. 50º - Nenhuma abertura será considerada como iluminando e ventilando partes de compartimento que dela ficarem à distância de mais de 3 vezes o pé direito respectivo.

§ 1º - Se uma abertura der para a área fechada em todo o perímetro a distância a que se refere o presente artigo ficará reduzida a metade.

§ 2º - No caso de compartimento cujas aberturas derem para a